



▶▶ Agravo de Instrumento n. 0056969-40.2017.8.19.0000

**Agravante:** FELIPE FERNANDO DO NASCIMENTO MAIA e OUTRO  
**Agravado:** DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO RJ  
**Relator:** Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## DECISÃO

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada pelos impetrantes/agravantes, no sentido de determinar a autoridade coatora, assim como todos os órgãos, departamentos e agentes a ela subordinados, se abstenham de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade empresarial da 2ª Impetrante e/ou seus parceiros, em relação aos serviços de intermediação e transporte privado individual, sob pena de multa diária fixada pelo Juízo.

Insurge-se a agravante requerendo que seja deferido efeito suspensivo ao recurso para determinar que o Agravado se abstenha de realizar quaisquer atos contra as Agravantes e/ou seus parceiros, que impeçam ou de alguma forma restrinjam a legítima atividade econômica de transporte individual privado, a despeito do Decreto Municipal nº 40.518/2015 e da Lei Municipal nº 6.106/2016, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até a decisão de mérito do Mandado de Segurança.

### **É o relatório. Decido.**

Cediço que a concessão de pedido liminar deve ser revestido de prova inequívoca - de modo a permitir ao juiz constatar a verossimilhança das alegações autorais - e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, vale destacar que a legislação municipal apontada pelos agravantes, que vem servindo de fundamento para atuação repressiva da autoridade apontada como coatora, contra a atividade econômica desenvolvida pela impetrante e seus parceiros, é objeto de arguição de inconstitucionalidade, em trâmite no Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Embora ainda pendente de julgamento, à primeira vista as referidas leis se mostram contrárias aos princípios da livre iniciativa e concorrência, e da liberdade de trabalho, constitucionalmente assegurados, bem como restringem a liberdade de escolha do consumidor na prestação dos serviços de transporte, estabelecendo verdadeiro monopólio para o transporte individual de passageiros, atividade econômica que, por sua natureza privada, sempre foi permitida a particulares, mediante contrato de transporte previsto na legislação civil.



▶▶ Agravo de Instrumento n. 0056969-40.2017.8.19.0000

Por outro lado, cumpre notar que o transporte individual remunerado de pessoas, em veículos particulares, intermediado por serviços tecnológicos de aproximação motorista/usuário, não é vedado pela legislação federal e, à princípio, não traz qualquer prejuízo ao ente municipal, ao contrário, gera receita tributária e atende ao interesse público, contribuindo para o transporte racional de passageiros.

No mesmo sentido vem se posicionando expressiva corrente doutrinária e jurisprudencial, vislumbrando-se, em apreciação sumária do feito, a presença da fumaça do bom direito, vide as ementas de julgados a seguir colacionadas:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO POR MOTORISTA PROFISSIONAL, VISANDO ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL CONCERNENTE A TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, QUE É REMUNERADO ATRAVÉS DO APLICATIVO "UBER". CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO ESCORREITA, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DECLARAM E RECONHECEM O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A LIVRE INICIATIVA COMO PRINCÍPIOS FUNDANTES DA REPÚBLICA (ART. 1º, IV). ALÉM DISSO, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DO PLENO EMPREGO SÃO AXIOMAS DA ORDEM ECONÔMICA QUE DEVEM SER PRESERVADOS PELO ESTADO DE MODO A ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DE JUSTIÇA SOCIAL. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 170, CAPUT E 170, INCISOS IV E VIII, TODOS DA CRFB. A ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO SE PREORDENA APENAS A RESTRINGIR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, JAMAIS SUPRIMI-LOS, O QUE TORNA ILEGAL A APLICAÇÃO DAS PENALIDADE CONTIDAS NO DECRETO Nº 40.518/15 EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE, POR CERCEAR A LIBERDADE DE OFÍCIO OU PROFISSÃO CONSAGRADA NO ART. 5º, XIII, DA CRFB. PRECEDENTES. A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, IX, DA LEI 3.350/90 REFERE-SE TÃO-SOMENTE ÀS CUSTAS, NÃO ENGLOBANDO A TAXA JUDICIÁRIA. EXEGESE DO ART. 115 DO CTE E APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42 DO FETJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEM OS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §11, DO NCP, TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO QUE EMERGE DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. UNÂNIME.**

(0381371-80.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 22/02/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Mandado de Segurança Preventivo. Liminar deferida. Impetrante que exerce atividade de transporte individual privado de passageiros através do aplicativo Uber. Sentença concedendo a ordem. Inconformismo do Município. A exploração direta do domínio econômico pelo Estado é excepcional. A Constituição Federal contemplou a liberdade de iniciativa econômica como princípio. Sobre o transporte em geral, a Constituição o prevê como direito social (art. 6º da CRFB), sendo competência da União explorar diretamente, ou mediante autorização concessão ou permissão. Em relação aos Municípios, a Lei Magna lhes atribui competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V da CRFB). **A matéria relativa a**





▶▶ Agravo de Instrumento n. 0056969-40.2017.8.19.0000

**transporte incide interesse local, contudo, a existência deste interesse não pode limitar-se a suprimir garantias constitucionais, vedando o exercício de uma atividade lícita, ou mesmo se sobrepor ao próprio interesse público, outorgando exclusividade na prestação do serviço a este ou aquele grupo sobre determinada atividade, ferindo, deste modo, o postulado constitucional da livre concorrência.**

Os motoristas parceiros do sistema Uber exercem atividade privada - transporte motorizado privado. Ilegítima é a prática de quaisquer atos que restrinjam ou impossibilitem o exercício da atividade econômica do impetrante (motorista "parceiro" prestador do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros mediante o uso do sistema UBER), única e tão-somente em razão do desempenho de sua atividade, caracterizando-a indevidamente como transporte irregular de passageiros, até que esta mesma atividade venha a ser efetiva e validamente regulamentada. Direito líquido e certo a ser amparado. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(0356702-60.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTORISTA PROFISSIONAL. APLICATIVO UBER. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE INICIATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se na origem do mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a fim de assegurar à recorrente o exercício de sua atividade laborativa como motorista profissional no transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber. 2. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, entendidos estes como o justo receio de violação ao direito líquido e certo e o risco de dano de difícil reparação. 3. **A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito possui como fundamento a livre iniciativa. Trata-se de indiscutível liberdade fundamental garantida a todos os indivíduos pelos artigos 1º, IV, e 170 da Carta Magna. Como extensão dessa garantia, figura também na Constituição o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no inciso XIII do artigo 5º. 4. Além disso, numa análise cognitiva sumária, não há óbice para que a agravante exerça sua atividade remunerada, tendo em vista que o aplicativo utilizado pela motorista particular opera em diversas partes do mundo, como fórmula de acesso a um serviço de transporte de boa qualidade e útil à sociedade, não sendo razoável e nem proporcional, à luz da Constituição da República, a simples e imotivada proibição da atividade.** 5. Ademais, a Lei Federal nº 8.987/95, que deu efetividade ao art. 175 da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios e garantias nela insculpidos, tal como a recente Lei nº 12.587/2012, previu a coexistência do sistema público e privado em atividades econômicas do mesmo setor. 6. Justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante. 7. Perigo da demora consubstanciado na necessidade de resguardar a agravante em face de ato coator que a impeça de auferir renda para sustentar a sua família e arcar com suas necessidades habituais. 8. Recurso a que se dá provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

(0048007-96.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 16/12/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)





▶▶ Agravo de Instrumento n. 0056969-40.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Administrativo e Constitucional. Insurgência da Edilidade contra Decisão de concessão liminar da Ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de reprimir o exercício da atividade profissional do impetrante. **Transporte privado de passageiros com o auxílio do aplicativo UBER. Questões da órbita social, envolvendo inovações tecnológicas atuais. Óbice posto pelo impetrado que se mostra injustificado. Serviço de transporte individual privado de passageiros que, antes de impedir ou de dificultar o serviço público individual, o complementa, em proveito dos usuários e da municipalidade, que tem à disposição mais uma opção de transporte de qualidade no caótico trânsito do Município. Atos imputados ao agravado que não podem ser potencializados a ponto de impedir que prossiga desenvolvendo sua atividade profissional. Permissivo constitucional para o exercício da atividade. Artigo 5º, inciso XIII. Livre e salutar concorrência.** Artigo 170, inciso IV, da Carta Magna. Discussões periféricas acerca da legalidade da atividade profissional exercida pelo recorrido que não afasta seu direito subjetivo de trabalhar. Decisão a quo que, em juízo de prelibação, deferiu a liminar, que não ostenta natureza teratológica. Súmula nº 59 desta Corte. Desprovemento ao Agravo de Instrumento.

(0056440-89.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 16/02/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, há evidente prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a parte agravante/impetrante, ante o risco de aplicação de sanções administrativas pela autoridade coatora, vislumbrando-se ainda o prejuízo para a própria coletividade, ante a inviabilização da atividade econômica de inegável interesse público, a justificar a antecipação da tutela recursal.

2 - Assim, presentes os requisitos legais, **confiro efeito suspensivo ativo ao presente recurso**, para determinar que a autoridade coatora, assim como todos os órgãos, departamentos e agentes a ela subordinados se abstenham de realizar quaisquer atos contra a Agravante e/ou seus parceiros, que impeçam ou de alguma forma restrinjam a atividade econômica de transporte individual privado, a despeito do Decreto Municipal nº 40.518/2015 e da Lei Municipal nº 6.106/2016, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato de descumprimento, até a decisão de mérito do Mandado de Segurança.

3 - Comunique-se, com urgência, ao Juízo de piso.

4 - Ao agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões.

5 - Ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.

**Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Relator

